DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3653/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20231/2014
PROTOCOLO	:	1474335
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORAS DE DESPESAS	:	1-MÁRCIA MOURA; 2-ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DAS ORDENADORAS	:	1-PREFEITA MUNICIPAL; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 575/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
CONTRATADOS	:	1-CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA; 2- NILTON SHINTOKU HIGA; 3- VANESSA CORRÊA STUHRK GORSKI; 4- MICHAEL FRANK GORSKI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 24, fls. 199-201) ao **Contrato Administrativo n.º 575/AJ/2013** – (peça 10, fls. 79-86).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–34/2015* - (peça 18, fls. 104-107).

A presente contratação direta foi precedida por *Dispensa de Licitação* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, X, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação recai sobre a locação do imóvel urbano, localizado na Rua Bom Jesus da Lapa nº 1078, Bairro Vila Nova em Três Lagoas para atender o DST/HIV/AIDS da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor total de R$ 36.000,00

(trinta e seis mil reais), conforme instrumento contratual - (peça 10, fls. 79-36).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 24, fls. 199-201) teve por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 575/AJ/2013 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 19/12/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após as diligências de praxe, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie, razão pela qual opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–4043/2016** - (peça 31 - fls. 219-222), apontando em sua apreciação que os documentos foram remetidos a este Tribunal de Contas de forma intempestiva.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5104/2016** - (peça 32, fls. 223).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 575/AJ/2013*, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por *Dispensa de Licitação* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, X, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–34/2015* - (peça 18, fls. 104-107) que julgou legal e regular as primeira e segunda fases.

O contrato tem por objeto a locação de imóvel urbano, localizado na Rua Bom Jesus da Lapa nº 1078, Bairro Vila Nova em Três Lagoas, no valor total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme instrumento contratual - (peça 10, fls. 79-36).

No curso do contrato foi formalizado o *1º Termo Aditivo* – (peça 24, fls. 199-201) em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, tendo por objeto a prorrogação do

Contrato Administrativo nº 575/AJ/2013 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 19/12/2015.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 31, fls. 221), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 575/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) **e os Senhores (as) Célia Kikumi Hirokawa Higa** (CPF nº 322.265.941-91), **Nilton Shintoku Higa** (CPF nº 230.556.181-49), **Michael Frank Gorski** (CPF nº 595.779.321-34) **e Vanessa Corrêa Stuhrk Gorski** (CPF nº 833.565.501-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo, consoante o r. Parecer - (peça 32, fls. 223), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* foi formalizado em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, a Equipe Técnica apontou intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, caracteriza-se como impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções relativas ao encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 575/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e de outro lado, e a Senhora **Célia Kikumi Hirokawa Higa,** CPF nº 322.265.941-91, Senhor **Nilton Shintoku Higa,** CPF nº 230.556.181-49, Senhor **Michael Frank Gorski,** CPF nº 595.779.321-34 e Senhora **Vanessa Corrêa Stuhrk Gorski,** CPF nº 833.565.501-44, como contratados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator